

## **JUSTIFICATIVA**

### **3º ADITAMENTO DE PRAZO**

### **CONTRATO 035/2022-CPL-SEMSA**

Tendo em vista o segundo aditamento vigeu tempo insuficiente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, justifica-se a necessidade de se realizar a 3ª prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 035/2022-CPL-SEMSA, realizado com a empresa; MMD PINHEIRO NETO COM DE MOVEIS EIRELLI-ME, CNPJ Nº 16.836.634/0001-19.

Em respeito ao Princípio da Continuidade dos serviços públicos, já identificado nos autos que há saldo no contrato, uma vez que o 2º aditamento de prazo sua vigencia finda em 31/07/2023, e como não houve ainda tempo suficiente para a realização de um outro certame de forma planejada é que se justifica o 3º aditamento de prazo com vigencia até 31/12/2023.

Para o cumprimento da atividade fim da Secretaria Municipal de Saúde é imprescindível que haja meios adequados so seu pleno funcionamento, sendo equipamentos de informática inquestionáveis a necessidade da continuidade do trabalho da admistração.

O aditamento contratual em questão, é um ato legal e encontra amparo no estatuto de licitações e Contrato Lei Federal nº 8.666/1993, quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, conforme determina, que eventos dessa natureza sejam precedidos de justificativas “alterações contratuais”

Para o aditivo desejado, a permissão legal está prevista no Art 57, II, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Portanto, não vislumbramos nenhum problema em tal procedimento, pois, existe normativa garantindo o direito da administração em solicitar o aditamento pretendido.

Destarte, esta comissão solicita que se emita parecer jurídico sobre a legalidade do justificado e requerido.

Igarapé Miri-PA, 24 de julho de 2023.

**RUDIVANE MACHADO DOS SANTOS**  
Comissão de Licitação  
Presidente